



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-00938/10

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alagoinha. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - **Despesas sem licitação – Incorreção nos Demonstrativos Contábeis – Saldo a descoberto – Aplicação em FUNDEB, MDE e ASPS abaixo do percentual estabelecido pela Legislação da espécie – Apropriação indébita - Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2008. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Alagoinha.** Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de valor ao Gestor municipal com responsabilidade, aplicação de multas, comunicação ao MPE e recomendações à atual Administração do Poder Executivo e Legislativo.

PARECER PPL-T C- 028 /2011

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Alagoinha**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Marcus Antonius Brito Lira Beltrão**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 4829/4850, que, preliminarmente, constatou a ausência do envio da PCA, exercício de 2008, para esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução RN TC nº 07/04, tendo alguns documentos sido entregues, apenas, em 24/02/2010, todos oriundos da Comarca da Justiça Estadual sediada no município de Alagoinha. Contudo, que os mesmos não expressam a real situação patrimonial, financeira e orçamentária do Ente, haja vista que o Balanço Orçamentário (fl. 142) e as Variações Patrimoniais (fl. 145) não apresentam valor algum e os Balanços Patrimonial e Financeiro estão incompletos.

Outra informação inicial relevante, o Sistema SAGRES, no exercício financeiro em epígrafe, foi alimentado até o mês de outubro de 2008, contrariando a Resolução RN TC nº 04/2004, art. 3º. Demais disso, também, não foram remetidos ao TCE/PB os balancetes correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2008.

Considerando todas as omissões descritas, a Auditoria, com vistas a melhor instruir o presente processo, utilizou-se de diferentes fontes de informações, tais como: Banco do Brasil, Fundo nacional de Saúde, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Sistema de informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, Secretaria do Tesouro Nacional, além dos balancetes mensais de janeiro a agosto, registros no SAGRES (até outubro) e documentação comprobatória de despesas apresentadas pelo gestor referentes aos meses de novembro e dezembro.

Feitas as ponderações iniciais, foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 224, de 26 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 10.075.248,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 70% da despesa fixada na LOA;

- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.241.384,42;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 10.837.173,61, superior em 7,56% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 9.194.921,80, inferior em 4,12% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 6.902.831,92;
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 10.373.039,18.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário não apresentou qualquer valor registrado, a exemplo das Variações Patrimoniais;
- b) a Dívida Fundada Interna não apresenta qualquer valor escriturado, muito embora existam dívidas contraídas junto ao INSS, Energisa (R\$ 313.308,57) e Banco Paulista;
- c) o Balanço Financeiro está incorretamente elaborado, pois apresenta receita orçamentária de apenas R\$ 1.293.439,65 e não há despesa orçamentária, ademais, o saldo para o exercício seguinte difere dos extratos bancários;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 102.656,55 correspondendo a 1,15% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.483.965,65 ou **53,07%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.372.676,06 ou **19,89%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.021.212,23 ou **14,79%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.392.805,63 ou **51,99%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.865.456,41 ou **49,37%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC nº 12/07.

Ao final do Relatório Inaugural (fls. 4.829/4.850), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de competência do ex-Prefeito, Srº **Marcus Antonius Brito Lira Beltrão**:

Gestão Fiscal:

- 1) Repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao permitido o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2) não envio do REO do 5º e 6º bimestres para este Tribunal, ensejando a aplicação de multa com base no art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 3.200,00 (R\$ 1.600,00*2 = 3.200,00);
- 3) Ausência de comprovação da publicação dos REO do 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial;
- 4) Ausência do envio do RGF do 2º semestre para este Tribunal, ensejando a aplicação de multa com base no art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 1.600,00 e de R\$ 34.200,00 com base no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, totalizando R\$ 35.800,00 (R\$ 1.600,00 + 34.200,00 = R\$ 35.800,00);
- 5) Ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 2º semestre em órgão de imprensa oficial;

Gestão Geral:**De responsabilidade do ex-Chefe do Executivo, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão.**

- 6) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 1.600,00;
- 7) Não encaminhamento de informações obrigatórias, necessárias à alimentação do sistema SAGRES, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008;
- 8) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal das mediadas adotadas em atendimento ao alerta emitido acerca das falhas constatadas quando da análise da LDO, ensejando aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- 9) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal das mediadas adotadas em atendimento ao alerta emitido acerca das falhas constatadas quando da análise da LOA, ensejando aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- 10) Realização de despesas sem licitação, quando legalmente exigido, no montante de R\$ 2.138.716,52, correspondendo a 23,94% da Despesa Orçamentária Total do exercício;
- 11) Aplicação de 53,07% da receita do FUNDEB em Remuneração do Magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente;
- 12) Aplicação de 19,89% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente;
- 13) Aplicação de 14,79% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços em Saúde Pública, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente;
- 14) Contratação excessiva de pessoal para prestação de serviços por tempo determinado, contrariando a obrigatoriedade de realização de concurso público;
- 15) Acúmulo de dívidas com a Energisa e descumprimento de acordos de renegociação para pagamento, provocando o comprometimento de recursos de exercícios seguintes para a quitação do citado débito;
- 16) Atraso no pagamento de servidores municipais;
- 17) Retenção de valores a título de consignação dos servidores municipais correspondentes a empréstimos destes com o Banco Paulista e não repasse ao referido banco, encontrando-se o referido fato em apuração em processo judicial na Comarca de Alagoinha;
- 18) Não recolhimento de contribuições dos servidores municipais para o Instituto Próprio de Previdência do Município, no montante de R\$ 149.331,11;
- 19) Não recolhimento de contribuições dos servidores municipais para o INSS, no montante de R\$ 68.563,70;
- 20) Saldo a descoberto, apurado com base nas receitas e despesas realizadas no exercício, no valor de R\$ 689.960,66, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao município;
- 21) Falta e/ou fornecimento irregular de merenda escolar, embora estivessem em dia os repasses de recursos com essa finalidade, conforme registrado em atas do CAE;
- 22) Gastos excessivos com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 109.536,75, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais à época com os seus próprios recursos;
- 23) Descumprimento da RN TC nº 05/2005 no tocante a disponibilidade dos registros de consumo de combustíveis, ensejando inclusive aplicação de multa nos termos do art. 168, inc. VI do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época;
- 24) Notas fiscais apresentadas por fornecedores diferentes com preenchimento e assinatura do vendedor semelhante, devendo a referida constatação ser esclarecida pelo Gestor;
- 25) Atraso e/ou falta de entrega dos balancetes correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2008 a este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 6.400,00 (R\$ 1.600,00 *4 = 6.400,00).

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, à época, Sr. Adelson Batista de Melo.

- 26) Fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito por meio de Decreto Legislativo, contrariando a CF em seu art. 29, inciso V.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 4.851) do Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, ex-Prefeito do município, e do Sr. Adelson Batista de Melo, ex-Presidente da Câmara Municipal, os quais deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa, portanto mantendo-se inalterado o rol de falhas descritas pela Auditoria.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00264/11 (fls. 4.878/4.887), da pena da Ilustre Subprocurador Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão na condição de Prefeito Municipal de Alagoinha n o exercício de 2008;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado supra com supedâneo no artigo 56, incisos I e II da lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário do art. 55 do mesmo diploma legislativo;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos da Corte de Contas;
- d) **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual a fim de analisar as irregularidades de sua competência;
- e) **ANALISAR** em autos próprios a irregularidade do Sr. Adelson Batista de Melo.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.
Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explicita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico e Parecer Ministerial, contanto que os documentos referidos se encontrem no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e

fundamentado, assim como Parecer Opinativo do Parquet, como razões utilizadas neste voto, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento do Relator ser totalmente remissivo ao relatório técnico e ao Parecer Ministerial. Neste sentido já decidiu o STF¹. Malgrado concordar com todas as manifestações proferidas, entendo que, em função da gravidade das eivas evidenciadas, e para reforçá-las, cabem ponderações individualizadas sobre os aspectos relevantes do processo em epígrafe.

Prima facie, ressalto que, a exemplo das contas do exercício financeiro de 2006 e 2007, o ex-Gestor permaneceu inerte frente às irregularidades a ele atribuídas, abdicando do direito de contrapor-se às eivas perquiridas. A situação em foco, além de denotar a pouca importância dada ao controle externo pelo Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, enseja a presunção de certeza, juris tantum, das imperfeições.

De responsabilidade do ex-Chefe do Executivo, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão.

Em relação à Gestão Fiscal:

- Não envio do REO do 5º e 6º bimestres para este Tribunal, ensejado a aplicação de multa com base no art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 3.200,00 (R\$ 1.600,00*2 = 3.200,00);

- Ausência de comprovação da publicação dos REO do 5º e 6º bimestre em órgão de imprensa oficial;

- Ausência do envio do RGF do 2º semestre para este Tribunal, ensejado a aplicação de multa com base no art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 1.600,00 e de R\$ 34.200,00 com base no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, totalizando R\$ 35.800,00 (R\$ 1.600,00 + 34.200,00 = R\$ 35.800,00);

- Ausência de comprovação da publicação do RGF referente ao 2º semestre em órgão de imprensa oficial;

Do pergaminho processual extrai-se que a condução administrativa municipal, no exercício focado, mostrou-se negligente, para não dizer irresponsável. Atraso e/ou não encaminhamento de balancetes mensais, REO (5º e 6º bimestres) e RGF (2º semestre), comprometeram sobremaneira o controle externo, forçando a d. auditoria a realizar o garimpo das informações suficientes a perfeita e completa instrução do feito. Nessa linha de raciocínio, cabe destacar o esforço dos Auditores João Alfredo Nunes da Costa Filho e Adjailton Muniz de Sousa que, apesar das adversidades, desenvolveram um trabalho digno de encômios.

A Constituição Federal, no caput do art. 37, estabelece os Princípios norteadores da Administração Pública, de observância compulsória por todos os entes federados. Dentre estes, no momento, destaca-se o da Publicidade. A publicidade dos atos administrativos é condição sine qua non para viabilizar tanto o controle externo quanto o social. Para além de fazer constar em impresso oficial os dados e informações referentes aos atos gerenciais administrativos, relegando-os ao espaço circunscrito das repartições públicas, dar publicidade significa promover a divulgação destes de maneira irrestrita, propiciando o acesso àqueles que, porventura, tenham interesse no seu acompanhamento. Negar ou, de alguma forma, restringir o conhecimento das práticas administrativas configura-se violação ao direito constitucionalmente assegurado.

Ao alçar a publicidade à condição de princípio do direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de participação popular na condução da res publica, atribuindo a sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos a disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social.

Demais disso, reforçando o caráter censurável da postura do ex-alcaide, O REO (5º e 6º bimestres) e RGF (2º semestre), instrumentos imprescindíveis a transparência da gestão fiscal, como definido no art. 48 da LRF, sequer foram encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, vigente à época, que determinava o envio a Corte de Contas até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência e publicação nos trinta dias do mês seguintes ao referenciado.

¹ HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

Com efeito, deixar de encaminhar ao TCE e dar publicidade aos relatórios de gestão, contribuiu, o gestor, sobremaneira, para obstacular o acompanhamento e controle, externo e social, da Administração, por envolvê-la sob névoa espessa, facilitando o cometimento de desmandos, desvio de finalidade e atos antieconômicos. As circunstâncias tomaram tamanha repercussão a ponto do Tribunal de Contas e da Justiça Estadual determinarem bloqueio das contas municipais.

Ainda, em virtude do princípio da continuidade administrativa, o envio do REO 6º bimestre e RGF 2º semestre caberia ao Chefe do Poder Executivo sucessor, portanto, a omissão poderia resultar na cominação de sanção a este. Conduto, a vastidão do almanaque processual nos impõe uma reflexão: seria possível exigir da Administração recém empossada a elaboração e encaminhamento de tais relatórios quando desprovidos de registros básicos para sua feitura? Entendo que o sucessor, ao deixar de atender determinação da RN TC nº 07/2004, não agiu com culpa, muito menos dolo, devendo, em nome da razoabilidade, lhe ser afastada qualquer penalidade.

Com lastro no acima exposto, as falhas comentadas, per si, são suficientes para emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, ex-Prefeito, no valor de R\$ 1.600,00, referentes ao não envio do RREO 5º bimestres, com supedâneo no art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004.

- Repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao permitido o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, dá contorno aos limites dos repasses de recursos ao Legislativo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 8% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (incluído pela Emenda Constitucional 25 de 2000)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

No caso em comento, a Câmara Municipal de Alagoinha deveria ter recebido a título de repasse a importância de R\$ 414.604,64, no entanto, as transferências atingiram a quantia de R\$ 432.017,50, superando em R\$ 17.412,85 o limite máximo estipulado, constituindo-se crime de responsabilidade. Cabe, então, representar o Ministério Público Comum para a adoção de medidas a seu cargo, sem olvidar da cominação de multa com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 1.600,00;

- Atraso e/ou falta de entrega dos balancetes correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2008 a este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 32 da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 6.400,00 (R\$ 1.600,00 * 4 = 6.400,00);

- Não encaminhamento de informações obrigatórias, necessárias à alimentação do sistema SAGRES, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008;

- Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal das mediadas adotadas em atendimento ao alerta emitido acerca das falhas constatadas quando da análise da LDO, ensejando aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;

- Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual a este Tribunal das mediadas adotadas em atendimento ao alerta emitido acerca das falhas constatadas quando da análise da LOA, ensejando aplicação de multa nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

De pronto, como explicitado em tópico anterior, em virtude do princípio da continuidade administrativa, o envio da PCA exercício 2008 caberia ao Chefe do Poder Executivo sucessor, portanto, a omissão poderia resultar na cominação de sanção a este. Conduto, a vastidão do almanaque processual nos impõe uma reflexão: seria possível exigir da Administração recém empossada a elaboração e encaminhamento da Prestação de Contas Anual quando ausente subsídios (registros) básicos para sua feitura? Entendo que o

sucessor, ao deixar de atender determinação da RN TC nº 07/2004, não agiu com culpa, muito menos dolo, devendo, em nome da razoabilidade, lhe ser afastada qualquer penalidade.

No que toca aos balancetes mensais, em virtude da obrigação do seu envio até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência, estava sob a responsabilidade do Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão o envio daqueles atinentes aos meses de setembro e outubro. A conduta omissiva autoriza a aplicação da coima estabelecida no art. 32, da RN TC nº 07/2004, no valor de R\$ 3.200,00, sendo R\$ 1.600,00 referentes a cada balancete.

Quanto a não entrega dos balancetes de novembro e dezembro, pelas razões externadas no parágrafo primeiro deste tópico me abstenho de impor qualquer sanção.

As demais omissões são de responsabilidade do ex-Madatário, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, ensejando a aplicação de multa pessoal com escopo no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Realização de despesas sem licitação, quando legalmente exigido, no montante de R\$ 2.138.716,52, correspondendo a 23,94% da Despesa Orçamentária Total do exercício;

Causa espanto a forma com o Município era administrado. As eivas se repetem, ano a ano, numa sucessão de infrações à legislação. A desídia, também, configura-se com marca registrada na condução do Executivo.

Consubstanciando as assertivas acima, é imperativo expor que a Unidade Técnica de Instrução foi surpreendida com a existência, na sede municipal, de apenas 11 procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, atinentes ao exercício em crivo. Já no Sistema SAGRES não consta qualquer informação desta natureza.

Outrossim, a Auditoria não levou os referidos certames em consideração em razão da ausência de assinaturas dos licitantes nas atas de apuração, nos comprovantes de edital, nos contratos, nas declarações de fato impeditivo e, em alguns casos, nem nas propostas apresentadas. Destarte, concluiu pela realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 2.138.716,52, equivalente a 23,94% da DORT.

A conduta omissiva retratada enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Município de Alagoinha, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb e comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das infringências ao Estatuto das Licitações e Contratos.

- Aplicação de 53,07% da receita do FUNDEB em Remuneração do Magistério, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente;

- Aplicação de 19,89% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente.

O art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, refletindo instituído no inciso XII, art. 60, dos ADCTs, da CF/88, estabelece que pelo menos 60% dos recursos anuais do Fundo serão destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede público e tem por objetivo resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Quanto ao emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação, a Constituição Cidadã, em seu art. 212, assim determina:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Constituinte, de forma acertada, quando elevou a Educação a direito fundamental subjetivo, tratou de assegurar, em todos níveis da Federação, recursos mínimos a Ela destinados na expectativa de proporcionar amplo e irrestrito acesso a todos os cidadãos a um sistema educacional qualitativo e quantitativamente suficiente.

Por todo exposto, não paira qualquer dúvida sobre a ação negligente do Gestor que, ao deixar de aplicar recursos, repito, mínimos em MDE e na remuneração e valorização do magistério, além de contrariar preceito constitucional, atraiu para si situação que, a exemplo de tantas outras elencadas no almanaque

processual, conduz a emissão de Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas ora examinada, conforme estatui o Parecer Normativo PN TC nº 52/04.

- Aplicação de 14,79% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços em Saúde Pública, abaixo do mínimo legalmente exigido constitucionalmente.

Chega a ser cansativo e redundante discorrer sobre os inúmeros vícios identificados no relatório exordial.

Com efeito, os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, inciso III, determinam que os municípios aplicaram pelo menos de 15% da receita de impostos e transferências recebidas durante o exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não podendo o gestor se afastar desta regra constitucional.

Segundo o princípio da Legalidade, o poder concedido ao administrador público rima com dever, posto que o mesmo está adstrito, intimamente vinculado, aos ditames da lei, não podendo este se afastar do ordenamento jurídico sob pena de ofendê-lo. Ao deixar de aplicar o mínimo constitucionalmente estabelecido o Gestor afrontou, além da norma positivada, o referido princípio, do qual derivam as bases principiológicas da Administração Pública, insculpidas no caput do art. 37, da CF.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa uma insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 25ª ed., 2008, p. 943).

Isto posto, a flagrante falta, a exemplo do tópico anterior, enseja a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em questão.

- Contratação excessiva de pessoal para prestação de serviços por tempo determinado, contrariando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Segundo o relatório exordial, 18,80% das despesas contabilizadas com pessoal refere-se à contratação por tempo determinado e outras contratações de serviços de terceiros para desenvolvimento de atividades típicas de pessoal efetivo. A prática desidiosa adotada, no período sob exame, entra em rota de colisão frontal com o referido Instituto e repercute negativamente na apreciação das contas epigrafadas.

- Acúmulo de dívidas com a Energisa e descumprimento de acordos de renegociação para pagamento, provocando o comprometimento de recursos de exercícios seguintes para a quitação do citado débito.

Assinala a Auditoria que a Prefeitura Municipal de Alagoinha, em relação à distribuidora de energia elétrica – Energisa S/A, acumulou passivo na ordem de R\$ 313.308,57, obrigando o sucessor administrativo a pactuar termo de parcelamento de débito, onde o principal fora acrescido de multa e juros moratórios, comprometendo por período extenso as finanças públicas com o adimplemento das parcelas da dívida, recursos estes que deveriam ser usados em finalidades de interesse coletivos.

Ato contínuo, assegura o Órgão Auditor que, durante toda a administração do Sr. Marcus Antônio, era comum a negociação de débitos frente à companhia energética. Contudo, por parte do Município, o ajuste deixava de ser honrado, obrigando reparcelamentos, cuja incidência de novos encargos se fazia inevitável.

A prática narrada só reforça o desdém pela res pública por parte do ex-gestor e afeta de maneira negativa as suas contas.

- Retenção de valores a título de consignação dos servidores municipais correspondentes a empréstimos destes com o Banco Paulista e não repasse ao referido banco, encontrando-se o referido fato em apuração em processo judicial na Comarca de Alagoinha;

- Não recolhimento de contribuições dos servidores municipais para o Instituto Próprio de Previdência do Município, no montante de R\$ 149.331,11;

- Não recolhimento de contribuições dos servidores municipais para o INSS, no montante de R\$ 68.563,70.

Afirma a Instrução, a Prefeitura Municipal de Alagoinha reteve de alguns servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, a quantia de R\$ 325.005,74, a título de contribuições previdenciárias do segurado, devidas ao Regime Próprio de Previdência, havendo repassado tão somente a soma de R\$ 175.674,63. Sendo assim, restaria a ser recolhido aos cofres do Instituto à importância de R\$ 149.331,11.

Em relação ao Regime Previdenciário Geral, mesmo atestando a dificuldade de realizar a separação entre os valores devidos ao INSS e ao IPEMA, identificou-se a retenção de R\$ 117.896,46, a título de contribuição previdenciária dos segurados vinculados à autarquia federal, porém, o recolhimento alcançou a cifra de R\$ 49.332,76. Em outras palavras, o recolhimento se processou em montante inferior em R\$ 68.563,70 do efetivamente retido.

A outra irregularidade elencada trata da retenção de valores referentes às obrigações financeiras de alguns servidores municipais, decorrentes de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, com ausência completa de repasse em qualquer montante a instituição bancária credora (Banco Paulista). Nos exercícios de 2007 e 2008, de forma aproximada, a Prefeitura Municipal de Alagoinha acumulou débito junto ao Banco Paulista no importe de R\$ 500.000,00. No instante da inspeção, encontrava-se em tramitação na Justiça Estadual, Comarca de Alagoinha, processo enfocando a responsabilização do gestor pela omissão no repasse dos descontos efetuados dos servidores municipais devidos ao Banco Paulista.

As três falhas descritas trazem consigo sérios indícios de prática tipificada no Código Penal Brasileiro, em seus arts. 169 e 169 – A. Malgrado tais ocorrências contribuíssem, substancialmente, para a negativação das contas ora vistas, a esta egrégia Corte não compete o manejo de medidas coercitivas no sentido do restabelecimento da regularidade no caso presente, cabendo-lhe a comunicação da infração ao MPE para adoção de providências que entender pertinentes.

- Descumprimento da RN TC nº 05/2005 no tocante a disponibilidade dos registros de consumo de combustíveis, ensejando inclusive aplicação de multa nos termos do art. 168, inc. VI do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época.

A Resolução Normativa RN TC nº 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

Com base no apurado no exórdio, é de fácil percepção que a determinação não foi observada. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A impropriedade enseja recomendação.

- Falta e/ou fornecimento irregular de merenda escolar, embora estivessem em dia os repasses de recursos com essa finalidade, conforme registrado em atas do CAE.

A oferta de merenda nas unidades educativas tem dupla acepção: reduzir as carências nutricionais desta parte da população, geralmente advinda de segmento social de baixo poder aquisitivo, que, por consequência, compromete o desenvolvimento do intelecto, como também, serve para minimizar a evasão escolar. Considerando a assertiva, ao comprometer a oferta da merenda, o gestor contribui de forma indireta para o alcance de índices pífios de educação.

No presente caso, conclui-se, por ilação, que a inconsistência verificada é provavelmente derivada da gritante desorganização administrativa instalada na Comuna. O álbum processual fornece-nos subsídios suficientes para afirmar que o manejo dos recursos públicos se processou de maneira equivocada, carente de planejamento e sem observâncias as regras de Direito Financeiro, circunstância que robustecem a conclusão inicial. Redundante inferir que a constatação milita em desfavor da aprovação da contas analisadas.

Entendo pertinente recomendar a atual gestão no sentido de regularizar o promover abastecimento das escolas da rede municipal de ensino dos gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda dos estudantes.

- Atraso no pagamento de servidores municipais.

Aquele que labora em favor de outrem faz jus a contraprestação pecuniária correspondente. Em função da natureza de manutenção pessoal que esta assume, há de ser paga tempestivamente, sob pena de levar a penúria o trabalhador e aqueles que dele dependam.

Feita a preliminar, a eiva reporta-se ao retardamento na quitação dos salários de parcela significativa dos servidores municipais. A princípio, esta falha, no momento, não mais subsiste, porquanto, como informado pela Auditoria, os salários, embora com atraso, foram pago.

Destarte, entendo adequado recomendar à atual Administração Municipal que envide esforços suficientes para honrar suas obrigações com os servidores públicos, seu maior patrimônio.

- Notas fiscais apresentadas por fornecedores diferentes com preenchimento e assinatura do vendedor semelhante, devendo a referida constatação ser esclarecida pelo Gestor.

Da análise da execução das despesas, o exórdio aponta para a emissão de notas fiscais ao consumidor por pequenos varejistas da região instalados nas cidades de Alagoinha e Mulungu, Wellington dos Santos Albuquerque e Edson Duarte Onofre, respectivamente, cuja formatação é a mesma para ambos os fornecedores e, ainda, a caligrafia de preenchimento e a assinatura dos vendedores em muito se assemelham. Solicitou a Instrução esclarecimentos do Gestor, assim como, sugeriu a notificação do Fisco Estadual para verificar regular emissão dos documentos fiscais.

Em relação às falhas vindicadas, entendo coerente e assaz adequada a manifestação da representante do Parquet, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a qual me acosto integralmente, verbis:

“Pode, contudo, ocorrer que a apresentação da nota fiscal se dê como forma indireta de simular uma despesa pública quando na verdade há um gasto ilegal dissimulado. Faz-se necessário instruir os autos para comprovar o ato jurídico simulado e, assim, derrubar a presunção relativa demonstrada pelos documentos apresentados pelo jurisdicionado interessado através de contraprova demonstrando a simulação. É o que ocorre quando da apresentação de provas que demonstram que o recibo ou a nota fiscal não representa o cumprimento efetivo da contraprestação devida.

Se não houver como identificar quais das despesas com notas fiscais aparente e ideologicamente falsas, deve-se remeter os autos ao Ministério Público Comum que, atuando com a polícia judiciária, poderá fazer análise mais detida.”

- Saldo a descoberto, apurado com base nas receitas e despesas realizadas no exercício, no valor de R\$ 689.960,66, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao município;

Consoante a Auditoria (rel. fl. 4.845), em 2008, a movimentação financeira do Município de Alagoinha se processou da forma exposta no quadro abaixo:

R\$					
Disponibilidades totais de 2008		12.566.171,43	Despesas totais de 2008 + saldo final		11.876.210,77
Saldo inicial 2008	1.238.992,03		Dedução do FUNDEB	1.186.829,50	
Receita corrente	11.157.179,40		Despesas líquidas até outubro (fonte SAGRES)	6.754.082,65	
Receita de capital	170.000,00		Despesas líquidas nov/dez (fonte: doc. fornecido pelo Gestor)	759.543,58	
			Despesa extra-orçamentária	1.054.584,78	
			Repasse para o Legislativo	432.017,50	
			Saldo Final	1.689.152,76	
			Saldo a descoberto		689.960,66
Total		12.566.171,43	Total		12.566.171,43

Diante do demonstrativo nuper, fica evidente que deveria, ao final do exercício, existir nas contas bancárias e/ou no caixa da Prefeitura volume de recursos consideravelmente maior do que o verificado nos extratos das instituições financeiras. O fato descrito aponta subtração do valor a descoberto.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego

destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adyson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido ao saldo a descoberto perquirido neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar ao Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, ex-Prefeito de Alagoinha, a importância de R\$ 689.960,66, sem prejuízo da aplicação de multa esculpida no art. 55 da LOTCE/Pb, bem como, da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

- Gastos excessivos com aquisição de combustíveis no montante de R\$ 109.536,75, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais à época com os seus próprios recursos.

Em relação à aquisição de combustíveis, ressalta a peça inicial que, em 2008, foram adquiridos R\$ 579.817,09 destes materiais. Aliás, no período administrativo do Sr. Marcus Antônio, o valor médio de compras de combustíveis alcançou R\$ 510.466,81.

Com esteio nas informações insertas no SAGRES on line, os Técnicos desta Casa analisaram o consumo dos veículos do transporte escolar, concluindo, ao final, pelo excesso na aquisição de combustíveis no total de R\$ 109.536,75.

No estudo realizado, considerou-se o calendário escolar; a distância estimada percorrida pelos veículos, com base no maior percurso entre o centro do município e as unidades de ensino da zona rural; dados de um levantamento feito pela Comissão de Estudos sobre Consumo de Combustíveis (TCE/PB) e, também, o valor do litro de diesel visualizado nas notas fiscais (R\$ 2,25).

Mesmo nutrido imenso respeito aos Inspectores desta Egrégia Corte de Contas, como também considerando que a avaliação não fora desenvolvida a esmo, não posso concordar com a conclusão ofertada, porquanto não se mostrar razoável. Explico: De acordo com as informações presentes no SAGRES on line, os 07 (sete) veículos (05 ônibus, 01 besta e 01 topic) que faziam o transporte dos estudantes consumiram, em conjunto, 65.651 litros de diesel. Por outro lado, a Auditoria aduz que o consumo total não passou de 16.968 litros, correspondendo a tão somente 25,84% do volume informado pela Administração.

Demais disso, o consumo dos veículos admitido no exame foi tomado em condições normais de rodagem, sem levar em conta o trânsito por estradas vicinais, geralmente, em péssimo estado de conservação, que elevam, de maneira acentuada, a queima de combustível. Deixou, também, de considerar que o calendário

escolar regular, não computa o período excedente relativo às aulas de recuperação e provas finais. Considera-se, ainda, um percurso fixo sem margem para qualquer variação do mesmo, situação que entendo descabida. Por fim, malgrado entender que no período de férias e recesso escolar a movimentação esteja diminuída, não considero razoável acreditar que as atividades da Secretaria de Educação, também, sejam paralisadas. Esse período é utilizado para vistoriar as unidades de ensino e fazer as adequações necessárias ao retorno das atividades educacionais, transportar professores para outros centros a fim de proporcionar aos profissionais do magistério melhor qualificação, entre outras.

Encimado nas ponderações alhures expostas, não vislumbro certeza, segurança e liquidez dos cálculos para imputar a importância indicada na instrução.

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo, à época, Sr. Adelson Batista de Melo.

- Descumprimento do disposto na Constituição Federal, art. 29, V, quando da fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito.

O V, art. 29, da CF/88, estabelece:

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O preceptivo é auto-explicativo, impondo a fixação de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito mediante lei de iniciativa parlamentar, não restando espaço para tal determinação por Decreto Legislativo, como ocorreu no caso concreto. Entretanto, o fato, apesar da irregularidade, não traz consigo qualquer dano ao Erário, cabendo recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência da falha.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Alagoinha**, exercício de 2008, **sob a responsabilidade do Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) imputação de débito ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 689.960,66 atinente ao saldo a descoberto verificado;
- 3) aplicação de multa legal, ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com esteio no art. 55 da LCE nº 18/93, no valor de R\$ 68.996,06, correspondendo a 10% do montante imputado ao citado agente político;
- 4) aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 5) aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Srº Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, no valor de R\$ 4.800,00, com supedâneo nos no art. 32 da Resolução RN TC nº 07/2004, sendo R\$ 1.600,00 pelo não envio do REO 5º bimestre e R\$ 3.200,00 pela não encaminhamento dos balancetes mensais dos meses de setembro e outubro de 2008 a esta Corte de Contas;
- 6) assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado ex-gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 supra;
- 7) comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 8) recomendação á atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo;
- 9) recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência da falha em relação à fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito por meio de Decreto Legislativo, contrariando a CF em seu art. 29, inciso V.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-00938/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alagoinha, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alagoinha, Srº **Marcus Antônio Brito Lira Beltrão**, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb